



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10580.726624/2009-77
<b>Recurso nº</b>	928.655 Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>2201-001.780 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	15 de agosto de 2012
<b>Matéria</b>	IRPF
<b>Recorrente</b>	MANOEL CANDIDO MAGALHAES DE OLIVEIRA
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa:

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

O julgador administrativo não está obrigado a rebater todas as questões levantadas pela parte, nemtente quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade da exigência.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

Falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são

de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda.

#### ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI..

Inexistindo lei federal reconhecendo a alegada isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda (art. 176 do CTN).

#### IRPF. MULTA. EXCLUSÃO.

Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar arguida pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO, que negaram provimento, e RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA e RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, que deram provimento integral ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Marcio Pinho Teixeira, OAB 23.911/BA.

*Assinado Digitalmente*  
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 01/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 85.480,95, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual

como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, consequentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Na apuração do imposto devido não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, em atendimento ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. Foi atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) o lançamento fiscal é improcedente, pois teve como objeto valores recebidos pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;

b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membros do magistrados estaduais;

c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

d) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;

e) nos anos de 1994 e 1998, a alíquota do imposto de renda que vigorava era de 25%, e não as alíquotas de 26,6% e 27,5% aplicadas no lançamento fiscal;

f) parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado;

g) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;

h) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

A 3<sup>a</sup> Turma da DRJ em Salvador/BA julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

***DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.***

*As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.*

***MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.***

*A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimado da decisão de primeira instância, Manoel Cândido Magalhães de Oliveira apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuidam os presentes autos de lançamento originário de verbas recebidas do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

Antes de adentrarmos no mérito da questão insta examinar, de antemão, as preliminares aventadas pela defesa.

**Nulidade Decisão Recorrida**

No que concerne à alegação de nulidade da decisão recorrida verifico, pois, que não assiste razão à defesa. Analisando detidamente o Acórdão da Delegacia de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 09/11/2012

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 06/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 14/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Julgamento, constata-se que, ao contrário do afirmado pela defesa, a decisão singular apreciou, ainda que de forma sucinta, a matéria em litígio. No que toca a alegada legitimidade ativa, a decisão recorrida concluiu que é da competência exclusiva da União exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF). Sobre a suposta quebra na capacidade contributiva, entendeu o julgador *a quo* que a tributação independe da denominação do rendimento, e que as indenizações não gozam de isenção indistintamente.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a rebater todas as questões levantadas na peça recursal, mormente quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972).

Esse entendimento é pacífico neste Órgão Administrativo, consoante a ementa destacada:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DEFESA DO CONTRIBUINTE - APRECIAÇÃO - Conforme cediço no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a todos os fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006). (Acórdão 102-48620)*

Afasta-se, portanto, esta preliminar.

#### Ilegitimidade da União Federal

Quanto à alegada ilegitimidade ativa para exigir o tributo penso que o art. 153, inciso III, da Constituição Federal atribui a União competência exclusiva para legislar sobre imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Assim, em que pese o produto da arrecadação do IRRF pertencer ao Estado da Bahia, tal fato não tem o condão de alterar a competência da União relativa ao Imposto sobre a Renda, conforme prevê o art. 6º, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

Além do mais, não procede à alegação de que a União não poderia exigir o imposto pela falta de retenção do Estado da Bahia, pois o contribuinte, na qualidade de beneficiário dos rendimentos, não pode se furtar da tributação do imposto porque a fonte pagadora não procedeu à retenção. A lei ao disciplinar a elaboração da Declaração Anual de Ajuste expressamente determina a inclusão na base de cálculo do imposto de todos os rendimentos percebidos no ano, independentemente de ter ou não havido retenção do imposto na fonte (artigos 7º e 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995). É neste sentido a Súmula CARF nº 12:

*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Destarte, imprópria a tentativa de vincular a responsabilidade tributária tão só ao Estado da Bahia.

### Quebra do Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva

Sobre a alegação de quebra do princípio constitucional da capacidade contributiva, esclareço, pois que tal princípio é voltado ao legislador, para estabelecer as formas de tributação, como por exemplo, progressividade para os tributos diretos e/ou seletividade para os indiretos.

Em verdade, diferentemente do que alega a defesa, a autoridade fiscal não deseja receber tributo superior ao efetivamente devido, mas, simplesmente, aplicar a lei. A bem da verdade, todos os dispositivos fiscais foram aplicados em estrita obediência às atividades específicas da administração tributária. Além do que, o contencioso administrativo não é o foro apropriado para o exame de questões relativas à constitucionalidade de leis. Somente quando há declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de lei, de tratado ou de ato normativo, é permitido às autoridades fiscais afastarem a aplicação desses dispositivos (arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, Decreto nº 2346, de 10 de outubro de 1997 e Parecer PGFN/CRE nº 948, de 02/06/1998).

Corroborando, o Jurista Hugo de Brito Machado, em ensaio sua obra "O Devido Processo Legal Administrativo e Tributário e o Mandado de Segurança", publicado no volume Processo Administrativo Fiscal coordenado por Valdir de Oliveira Rocha - Dialética - 1995 esclarece:

*Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a argüição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização. Acolhida a argüição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria administração. O contribuinte por seu turno, não terá interesse processual, nem fato para fazê-lo. A decisão tornar-se-á assim definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido ou venha a ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição'.*

Não é outro o entendimento deste Órgão Administrativo, consoante a Súmula CARF Nº 2:

*Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Rejeita-se, pois, a suscitada preliminar.

### Nulidade o Lançamento – Constituição Inadequada da Exigência

Em relação à arguição de nulidade na constituição do lançamento, conforme se infere do relatório da decisão de primeira instância, como se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, os cálculos foram efetuados levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas própria a que se referem os rendimentos, conforme determinou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Ademais, não é o caso de se aplicar a alíquota considerando apenas o valor das diferenças recebidas, pois o contribuinte já estava sujeito à alíquota máxima e o lançamento se refere a imposto devido no ajuste anual.

Portanto, comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Encerrada a apreciação das questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, verifico que as verbas recebidas a título de “Valores Indenizatórios de URV” advêm de diferenças salariais ocorridas na conversão da remuneração do servidor público, quando da implantação do Plano Real. Logo, as verbas recebidas visam recompor parte do salário e, neste sentido, configura-se fato gerador do tributo, pois se trata de aquisição de disponibilidade econômica de renda, conforme prevê o artigo 43 do CTN:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*  
*(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

Portanto, a definição prevista no artigo 43 do CTN se subsume ao caso em questão, isto porque as quantias percebidas pelo contribuinte de fato constitui produto do trabalho (salário).

No que tange à alegada afronta ao princípio constitucional da isonomia, percebo que a Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, conferiu natureza jurídica indenizatória ao abono variável apenas aos Magistrados do Poder Judiciário Federal e, posteriormente, aos membros do Ministério Público da União (Lei nº 9.655/1998 e Lei nº 10.474/2002). Neste caso, não há como estender o entendimento a outros contribuintes, haja vista inexistir lei federal determinando o mesmo tratamento tributário (art. 111, inciso II, do CTN). Pensar diferente implicaria na concessão de isenção sem lei federal própria, o que ofenderia o art. 150, § 6º, da CF e art. 176 do CTN.

Ressalte-se que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/Nº 529/2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, também reconheceu a natureza indenizatória do abono apenas aos Magistrados da União, respeitando a interpretação do STF.

Conclui-se, portanto, que a tese suscitada não merece acolhimento.

Sobre a imposição da multa de ofício, penso que a mesma deve ser excluída, pois o sujeito passivo foi de fato induzido ao erro pela fonte pagadora.

É cediço que o comprovante de rendimento elaborado pela fonte pagadora classificou a referida verba como rendimentos isentos e não tributáveis, e ao apresentar sua Declaração de Ajuste o sujeito passivo meramente copiou os dados constantes do comprovante, acreditando estar agindo de forma correta.

Assim, se houve erro no apontamento da natureza dos rendimentos tributáveis auferidos, em verdade, este erro não foi provocado pelo sujeito passivo. Deste modo, o erro é escusável e, portanto, inaplicável a multa de ofício. Aliás, nesta vertente, vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo da ementa destacada:

*IRPF – MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício. Recurso especial negado. (Ac. CSRF/04-00.045, Rel. Cons. Wilfrido Augusto Marques, julgado em 08.06.2005)*

Destarte, deve ser excluída a multa de ofício aplicada ao lançamento em exame.

Em relação à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, penso que não é o caso de se utilizar a sistemática prevista no art. 543C do Código de Processo Civil – CPC, pois a matéria aqui tratada não é exatamente igual a decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Confira a ementa do Resp. nº 1227133/RS, julgado em 28/09/2011:

*RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. (grifei)*

Ora, o STJ reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Contudo, no caso dos autos, o pagamento da verba ocorreu, em verdade, com a edição da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

Deste modo, inaplicável à espécie o recurso especial repetitivo.

Por fim, o julgador não está obrigado a rebater todas as questões levantadas pela defesa, mormente quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972).

Esse entendimento é pacífico neste Órgão Administrativo, consoante a ementa destacada:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DEFESA DO CONTRIBUINTE - APRECIAÇÃO - Conforme cediço no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do*

*recorrente, nem a todos os fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006). (Acórdão 102-48620)*

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação da multa de ofício.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10580.726624/2009-77

Recurso nº: 928.655

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.780**.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2012

*Assinado Digitalmente*  
**Maria Helena Cotta Cardozo**  
**Presidente**

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência  
(.....) Com Recurso Especial  
(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional